

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 488, DE 2007

Reduz a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas decorrentes da venda de carvão coque nacional.

Autor: Deputado EDINHO BEZ

Relator: Deputado MAURO PEREIRA

I - RELATÓRIO

Com a proposição em epígrafe, pretende o ilustre Deputado EDINHO BEZ reduzir a zero as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre as receitas decorrentes da venda de carvão coque nacional.

Segundo o autor, a proposta visa a criar incentivos à fabricação do carvão coque nacional nos mesmos moldes da desoneração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que trata a Lei nº 10.312, de 27 de novembro de 2001, que reduziu a zero as alíquotas das referidas contribuições incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gás natural canalizado, destinado à produção de energia elétrica pelas usinas integrantes do Programa Prioritário de Termoeletricidade.

Ao apreciar a matéria, a Comissão de Minas e Energia resolveu aprová-la na forma de substitutivo, que visa a excluir do benefício os

coques petrolíferos e os coques produzidos com carvões minerais importados ou com carvões vegetais.

A matéria foi encaminhada à Comissão de Finanças e Tributação para apreciação do mérito e da adequação financeira e orçamentária, onde não recebeu emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão examinar o mérito e apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que *“estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”*, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

As disposições contidas no art. 108 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2015 (Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015) e no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 5 de maio 2000) impõem a adoção de medidas saneadoras às medidas provisórias e projetos de lei que atribuam benefícios de natureza tributária, dos quais decorra renúncia de receita, assim considerados a anistia, a remissão, o subsídio, o crédito presumido, a concessão de isenção em caráter não geral, a alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

No caso sob exame, a redução a zero da alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes nas vendas de coque produzido com carvão mineral nacional assemelha-se à concessão de um benefício fiscal, sobre o qual deveriam ser aplicadas as condições e exigências inscritas no art. 14 da LRF.

Contudo, uma análise mais detida da matéria, levou-nos a concluir que, na prática, sua aprovação, quer na forma original, quer na forma

do substitutivo, não acarretará qualquer perda de receita tributária para o erário federal. Isso ocorre em função do caráter não cumulativo das mencionadas contribuições, o que, em geral, assegura ao contribuinte a compensação de créditos relativos à aquisição de insumos utilizados no processo produtivo.

De fato, a aplicação da alíquota zero impedirá que o adquirente de coque produzido com carvão mineral nacional realize a compensação de créditos relativos a essas aquisições com débitos devidos pelas operações futuras, o que resultará, assim, na transferência do ônus tributário para os elos seguintes da cadeia produtiva.

Assim sendo, nosso entendimento é o de que, no caso em tela, não se verifica a concessão de uma efetiva desoneração fiscal capaz de produzir efeitos negativos sobre as contas públicas.

Quanto ao mérito, somos da opinião de que, apesar da nobre intenção dos autores, o projeto e o substitutivo devem ser rejeitados.

O Brasil está fortemente inserido no comércio internacional. As nossas relações comerciais com o exterior são importantes para a formação do produto interno bruto brasileiro e são, em boa dose, responsáveis pelo crescimento da economia no passado recente. Além disso, o País atua fortemente nas rodadas de negociações internacionais, sempre reivindicando a diminuição ou eliminação de subsídios agrícolas e outros tipos de benefícios que prejudicam o comércio internacional.

Nesse contexto, a instituição de um incentivo fiscal que beneficia apenas a produção nacional de carvão coque parece não se coadunar com os objetivos econômicos da política comercial brasileira. Se defendemos que os países estrangeiros não concedam benefícios tributários para os produtores lá localizados, não podemos conceder tais favores fiscais para as firmas brasileiras, sem, por assim dizer, perder credibilidade no cenário internacional e oportunidades de negócios lucrativos.

É de se notar, ainda, que a legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, de um modo geral, ao instituir benefícios fiscais para a produção interna, também o faz para os produtos oriundos do exterior. E não poderia ser diferente, pois o Brasil, como membro da Organização Mundial do Comércio, há de tratar de maneira igualitária o produto nacional e o importado, sob pena de se submeter a diversos tipos de sanções e prejuízos

econômicos que, muito provavelmente, suplantariam os supostos benefícios do projeto.

Ademais, não se pode olvidar que, entre outras coisas, a recente e atual redução do ritmo da atividade econômica no Brasil diminuiu a arrecadação tributária, o que levou o País a lançar mão de várias medidas de ajuste fiscal, para tentar equilibrar o orçamento público e criar condições mais favoráveis para a retomada do crescimento da nossa economia. A instituição de novos benefícios fiscais não contribui para esse esforço.

O mais grave, contudo, é que não existem garantias de que o projeto efetivamente alcançará os fins por ele almejados. Salvo melhor juízo, entendemos que a proposição visa a aumentar o lucro das empresas nacionais produtoras de carvão coque, por meio da redução de custos. Ocorre que, juntamente com essa diminuição de custos, pode haver redução da receita das sobreditas firmas. Como os adquirentes do produto não poderão creditar-se do valor relativo à aquisição desses insumos, podem exigir a correspondente redução de preço, para compensar o aumento de seus custos tributários. Assim sendo, a situação dos produtores de carvão coque ficaria inalterada.

Por todo o exposto, voto pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 488, de 2007, e do substitutivo aprovado pela Comissão de Minas e Energia; e, quanto ao mérito, pela rejeição do projeto e do substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado MAURO PEREIRA
Relator